

RESOLUÇÃO N.º 12/02

DE 26 de AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre o Licenciamento e disciplinamento de empreendimentos de carcinicultura no Estado de Sergipe.

O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente - CECMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando que os empreendimentos de carcinicultura podem ocasionar impactos ambientais negativos nos ecossistemas costeiros;

Considerando a necessidade de ordenar a atividade do cultivo de camarão a ser implantado na zona costeira, fora das áreas de preservação permanente (APP);

Considerando a necessidade do abastecimento e drenagem das fazendas de cultivo de camarão em corpos d'água fluviais e flúvio-marinhas;

Considerando a importância dos manguezais na estabilidade da linha de costa, na biodiversidade dos ecossistemas litorâneos e nos recursos pesqueiros da zona costeira;

Considerando a necessidade de serem editadas normas específicas e eficazes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de cultivo de camarão em zona costeira;

Considerando a ausência de Legislação referente à matéria;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental e disciplinamento dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. Marés de sizígias - são as marés de maior amplitude que ocorrem no Oceano Atlântico, e se verificam nas proximidades da lua nova ou da lua cheia. O mesmo que marés de águas vivas.
- II. Marés equinociais - são as marés que se verificam na proximidade de um equinócio; os níveis de subida e descida atingem o seu máximo, em virtude da posição relativa da Terra, da Lua e do Sol.
- III. Marés de quadratura - são as marés de menor amplitude que ocorrem no Oceano Atlântico, durante uma luação de um a dois dias e meio, depois das quadraturas (quartos crescente e minguante). O mesmo que maré de águas mortas.

- IV. Litoral ou costa - é toda a região que se situa entre a plataforma continental e as áreas sob a influência da maré mais alta.
- V. Médio-litoral - é a faixa de terra delimitada pelos níveis extremos das preamares e baixa-mares de sizígia. Também conhecida como região intertidal ou entremarés.
- VI. Médio-litoral inferior - é a faixa de terra delimitada pelos níveis extremos das baixa-mares equinociais de sizígia e nível médio das baixas-marés de quadratura, somente exposta em intervalos de quinze dias e o permanece sendo por períodos contínuos de aproximadamente cinco dias.
- VII. Médio-litoral médio é a faixa de terra delimitada pelos níveis médios das baixa-mares e preamares de quadratura. Essa faixa é inundada e exposta todos os dias.
- VIII. Médio-litoral superior é a faixa de terra delimitada pelo nível das preamares de quadratura e nível extremo das preamares de sizígia equinociais, somente inundada em intervalos de quinze dias e o permanece sendo por períodos contínuos de aproximadamente cinco dias.
- IX. Supralitoral - são áreas situadas acima da ação direta das marés astronômicas, mas que podem apresentar influência indireta das marés através da salinização do lençol freático ou dispersão de aerossóis. Apresentam grande variedade fisiográfica regional associada ao relevo, geologia e processos de ocupação humana. O supralitoral adjacente pode ser colonizado por vegetação, tais como, de restinga, por campos inundáveis ou por pântanos arbóreos de água doce.
- X. Manguezal - ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos a ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue.
- XI. Mangue - vegetação halófito que cresce sobre terrenos baixos, junto à costa, sujeito às inundações da maré, na quase totalidade constituído de vasas ou lamas de depósitos recente.
- XII. Apicum - área de transição situada entre a terra firme e o manguezal, sendo atingido nas marés equinociais. A feição apicum, embora sem cobertura vegetal composta por espécies típicas de mangue, pertence ao domínio do ecossistema manguezal.
- XIII. Lavado - situa-se à frente dos bosques de mangue, sendo lavada pela maré ao menos duas vezes por dia.

- XIV. Salinas - antigas áreas de manguezal que foram transformadas pelo homem em ambiente produtivo de sal tornando seu solo hipersalino. Quando desativadas (abandonadas), possuem capacidade de regeneração natural ao longo do tempo.
- XV. Classificação - qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade).
- XVI. Enquadramento de corpos de água - estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um dado segmento do corpo de água ao longo do tempo.
- XVII. Área de Preservação Permanente (APP) - área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e Resolução do CONAMA Nº 303 de 20 de março de 2002, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
- XVIII. Reserva Legal - área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.
- XIX. Restinga - depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também considerada comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre mosaica, e

encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.

Art. 3º - A localização, instalação, modificação, ampliação e operação de empreendimentos de carcinicultura dependerão de prévio licenciamento ambiental pela ADEMA, sem prejuízo de outras licenças exigidas legalmente.

§ 1º. Não será permitida a instalação de empreendimento de carcinicultura em qualquer parte do médio-litoral por ser considerado área de preservação permanente (APP), exceto em áreas ocupadas por antigas salinas ou antigos viveiros tidais ainda em fase de produção.

§ 2º. A solicitação para ocupação de antigos viveiros e salinas bem como o corte de manguezal (quando for o caso) para canais de captação e drenagem da água deverá ser encaminhada ao IBAMA para análise e pronunciamento.

§ 3º. Os empreendimentos para cultivo de camarão só poderão ser implantados em áreas a partir do supralitoral e desde que nelas não existam feições especiais estabelecidas pela Legislação.

Art. 4º - Para efeito desta Resolução, os empreendimentos individuais de carcinicultura serão classificados em categorias, de acordo com a dimensão máxima de área efetivamente inundada.

PORTE	ÁREA EFETIVAMENTE INUNDADA (ha)
Pequeno	até 10
Médio	>10 <50
Grande	>50 ≤100
Excepcional.	>100

§ 1º . Os empreendimentos de pequeno porte terão seu processo de licenciamento simplificado, conforme anexo IV.

§ 2º . Os empreendimentos de médio e grande porte ficam sujeitos ao licenciamento ambiental regulamentar.

§ 3º . Na ampliação dos projetos de carcinicultura os estudos ambientais solicitados serão referentes ao novo porte em que será classificado o empreendimento.

§ 4º . A ADEMA poderá determinar, independente do porte, a elaboração de estudos ambientais mais restritivos dependendo das especificidades das áreas onde serão implantados os empreendimentos de carcinicultura.

Art. 5º - Ficam sujeitos à exigência de apresentação de EIA/RIMA, tecnicamente justificado, no processo de licenciamento os empreendimentos de porte excepcional.

Art. 6º - As áreas propícias à atividade de carcinicultura serão definidas no Zoneamento Ecológico - Econômico, observadas as disposições do Plano de Manejo do Gerenciamento Costeiro e do Mapeamento das áreas de manguezais.

Art. 7º - Todo e qualquer empreendimento de carcinicultura a ser implantado, deverá obrigatoriamente, utilizar bacias de sedimentação, tecnicamente compatível com a área inundada dos viveiros, para receber a água de drenagem quando da despesca e/ou manejo.

§ 1º - Os viveiros que já se encontram em funcionamento, serão orientados pela ADEMA, quando da solicitação da L.O., quanto ao procedimento para implantação da bacia de sedimentação, quando for o caso.

§ 2º - As águas de despescas e/ou manejo deverão atender à Resolução CONAMA 20/86 e ao enquadramento do corpo da água receptora, aliado ao monitoramento previamente aprovado no licenciamento.

Art. 8º - A instalação de equipamentos de captação, adução e drenagem dos empreendimentos de carcinicultura nas margens dos rios e demais corpos hídrico,

somente será permitida desde que não provoque desmatamento ou qualquer tipo de degradação.

§1º - Os equipamentos de captação adução e drenagem se limitarão, prioritariamente, a passar por áreas desprovidas de vegetação de mangue.

§ 2º - A área pretendida para construção de canais deverá obrigatoriamente cumprir as seguintes determinações:

- o dimensionamento do canal deverá obedecer ao cálculo hidráulico minimizando o desmatamento e erosão.
- o canal deverá ser feito no mesmo sentido da maré;
- o canal não poderá impedir o trânsito local;
- o material retirado do canal não pode impedir a livre circulação das águas;
- os canais deverão respeitar as drenagens naturais do manguezal;
- a construção dos canais deverá ser executada por mão-de-obra braçal.
- a ADEMA exigirá que sejam efetuadas medidas compensatórias quando for o caso.

Art. 9º - Os empreendimentos de carcinicultura destinarão, no mínimo, 20% da área total da propriedade para reserva legal.

Parágrafo Único - Deverá ser mantida uma faixa de proteção de, no mínimo, 30 metros das áreas de preservação permanente nos empreendimentos a serem implantados.

Art. 10 - A ADEMA, no exercício de sua competência e controle, expedirá Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, para os empreendimentos de carcinicultura, em ambientes costeiros, exigindo no mínimo, os documentos especificados nos Anexos I, II, III, e IV desta Resolução.

§ 1º. A Licença Prévia será concedida na fase preliminar do empreendimento, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental mediante parecer técnico que estabelecerá os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento.

§ 2º. A Licença de Instalação será concedida mediante a apresentação dos projetos ambientais e do Plano de Controle Ambiental (exceto para empreendimentos de pequeno porte) e de suas aprovações, consubstanciada em parecer técnico.

§ 3º. A Licença de Operação será concedida mediante a implantação do projeto aprovado através da Licença de Instalação, desde que tenham sido cumpridos todos os condicionantes previamente estabelecidos, e será embasada em parecer técnico.

§ 4º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento.

§ 5º. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos similares e vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de

desenvolvimento aprovados, previamente, pela ADEMA, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos.

Art. 11 - Os empreendimentos de carcinicultura em operação, antes e a partir da data da publicação desta Resolução, deverão se regularizar junto a ADEMA, mediante a obtenção de Licença de Operação, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação do Programa de Monitoramento Ambiental, Projetos Ambientais inclusive os de tratamento de efluentes, de engenharia, acompanhado de memorial descritivo, e quanto aos aspectos tecnológicos e metodológicos de todas as etapas do cultivo, acompanhado das respectivas responsabilidades técnicas; os de pequeno porte deverão requerer a licença simplificada para o seu empreendimento.

§ 1º. Os empreendimentos em operação, antes e a partir da data da publicação desta Resolução, deverão adequar-se a ela no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º. Os empreendimentos já instalados não poderão obter a Licença de Operação, sem que antes recupere todo o seu passivo ambiental, quando existente, sendo ele na forma de pendência administrativa e/ou judicial.

§ 3º. A ADEMA atestará, através de laudo técnico, a existência ou não do passivo ambiental.

§ 4º. O passivo ambiental poderá ser compensado mediante a adoção de medidas compensatórias ao meio ambiente, devendo a proposta ser submetida à análise da ADEMA para aprovação, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, retroagindo seus efeitos a 26 de agosto de 2002.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 26 de agosto de 2002

ANTÔNIO ROBERTO ROCHA MESSIAS
Presidente do Conselho, em exercício.

ANEXO I (RESOLUÇÃO Nº 12/02)
DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO
DE LICENCIAMENTO

1. LICENÇA PRÉVIA:

- Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento;
- Requerimento da LP;
- Cópia da publicação do pedido da LP;
- Certidão de anuência da Prefeitura Municipal;
- Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica, Social e Ambiental, inclusive EIA/RIMA ou EA, o que couber;
- Cópia do documento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.
- Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo IBAMA, quando for o caso.
- Registro no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais, emitida pelo IBAMA.
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Responsável pelo Projeto e pelos Estudos Ambientais.

2. LICENÇA DE INSTALAÇÃO:

- Requerimento da LI;
- Cópia da publicação da concessão da LP;
- Cópia da publicação do pedido da LI;
- Projetos ambientais, de engenharia e quanto aos aspectos tecnológicos e metodológicos de todas as etapas do cultivo, e do pré-processamento e processamento, neste caso, quando couber;
- Registro de aqüicultor emitido pelo Ministério da Agricultura;
- Plano de Controle Ambiental - PCA.
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos Responsáveis pelos Projetos e pelos Estudos Ambientais.

3. LICENÇA DE OPERAÇÃO:

- Requerimento da LO;
- Cópia da publicação do pedido da LO;
- Programa de Monitoramento Ambiental.

ANEXO II
PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL PARÂMETROS MÍNIMOS

1. Identificação do Empreendedor/ Empreendimento
 - Nome/Razão Social
 - Endereço
 - CPF/CNPJ

2. Caracterização do Empreendimento
 - Inserção locacional georeferenciada do empreendimento
 - Descrição da área de influência direta e indireta do empreendimento
 - Justificativa do empreendimento em termos de importância do contexto sócio/econômico da região
 - Justificativa locacional e tecnológicas que minimizem os impactos ambientais tais como criação de moluscos e/ou macroalgas na lagoa de sedimentação, uso de comedouros, e outros.
 - Descrição e fluxograma do processo de cultivo
 - Tipo de equipamentos utilizados (justificativa)
 - Detalhamento da vegetação existente, áreas alagadas e alagáveis e cursos d'água.

3. Diagnóstico ambiental
 - Caracterização da área de influência direta e indireta do empreendimento contendo o detalhamento dos aspectos qualitativos e quantitativos da água para captação e lançamento
 - Caracterização da área do entorno abrangendo vias de acesso, aglomerados populacionais, industriais, agropecuários, dentre outros.
 - Caracterização do meio físico e biológico abrangendo a geologia, pedologia, geomorfologia, fauna e flora (terrestre e aquática), da área em questão.

4. Avaliação dos impactos ambientais
 - Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais significativos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento.
 - a) Possíveis impactos devidos à implantação do empreendimento:
 - . Degradação do ecossistema e da paisagem;
 - . Exploração de áreas de empréstimo para aterro (construção de talude);
 - . Risco de remobilização de sedimentos para a coluna d'água na fase de implantação;
 - . Perda da cobertura vegetal;
 - . Redução da capacidade assimilativa de impactos futuros;
 - . Redução de áreas de proteção/berçários de espécies autóctones/nativas;
 - . Redução de áreas propícias à presença de espécies em extinção;
 - . Risco de alteração de refúgios de aves migratórias;
 - . Alteração da função de filtro biológico;
 - . Comprometimento dos corredores de trânsito de espécies nativas;

- . Impacto dos resíduos resultantes dos processos de cultivo, pré-processamento;
 - . Alterações físico-químicas e biológicas de corpos receptores de efluentes;
 - . Impactos sobre o aquífero e conseqüente aumento da cunha salina.
5. Proposta de controle e mitigação dos impactos
- Indicar e detalhar medidas, através de projetos técnicos e atividades que visem a mitigação dos impactos.
6. Programa de monitoramento e acompanhamento da fauna, flora das áreas adjacentes e da qualidade da água estuarina ou marinha quanto aos aspectos físico-químicos, biológicos e bacteriológicos.

ANEXO III

PROGRAMA E ACOMPANHAMENTO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL PARÂMETROS MÍNIMOS

1. Estações de Coleta

- 1.1 Implantar no mínimo o seguinte plano de instalação de estações de coleta de água, as quais deverão ser apresentadas em planta, com coordenadas geográficas, em escala compatível com o projeto, estabelecendo a periodicidade para coleta das amostras nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.
 - . Nos viveiros em produção, sendo no mínimo 01 (uma) estação para o pequeno produtor, 02 (duas) para o médio produtor, e 03 (três) para o grande produtor. No local do bombeamento (ponto de captação)
 - . No local de drenagem
 - . A 100m à jusante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros
 - . A 100m à montante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros

2. PARÂMETROS DE COLETA

- 2.1 Parâmetro hidrobiológicos, numa frequência mínima de coleta trimestral. Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N, Nitrato-N (mg/l); Fósforo-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes totais.
- 2.2 . Parâmetros biológicos, a uma frequência mínima trimestral, considerando as estações seca e chuvosa:
 - Identificar a estrutura quali-quantativa da comunidade planctônica, descrevendo a metodologia a ser aplicada;
 - Apresentar dados de monitoramento interno dos viveiros na véspera da despesca, concomitantemente à apresentação dos relatórios semestrais;

Nota 1: Os dados de monitoramento dos viveiros devem estar disponíveis quando solicitados;

Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, os parâmetros biológicos podem ser objeto de especificações apropriados para cada caso.

3. CRONOGRAMA

Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação

4. RELATÓRIO TÉCNICO

Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos e dos parâmetros biológicos no prazo de trinta dias após cada coleta, e relatório anual com todos os dados analisados e interpretados, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores.

ANEXO IV

DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA O LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Os requerimentos para licenciamento simplificado deverão ser dirigidos ao Diretor Presidente da ADEMA, protocolados e instruídos da seguinte forma:

1- LICENÇA PRÉVIA

- Requerimento de licença, conforme modelo fornecido pela ADEMA.
- Declaração da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.
- Planta de situação (base topográfica com infra-estrutura viária, direção do fluxo da drenagem natural e outros).
- Projeto em escala mínima 1:50.000 de engenharia e respectivo memorial descritivo quanto aos aspectos tecnológicos e metodológicos de todas as etapas do cultivo, e do pré-processamento e processamento, neste caso, quando couber.
- Relatório Ambiental Simplificado.
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis pelos projetos e estudos.
- Cópia da Outorga de direito de uso dos recursos hídricos.
- Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo IBAMA, quando for o caso.

2- LICENÇA DE INSTALAÇÃO

- Requerimento de Licença, conforme modelo fornecido pela ADEMA.
- Registro de arquivador emitido pelo Ministério da Agricultura.

3- LICENÇA DE OPERAÇÃO

- Requerimento de L.O
- Programa de Monitoramento e Acompanhamento Ambiental.